DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4350/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10741/2015
PROTOCOLO	: 1602053
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA/MS
INTERESSADOS	: SILAS JOSÉ DA SILVA
CARGO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 18/2015.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2015.
CONTRATADO	: IRINEU GONÇALVES MEDEIROS - ME.
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, NAS LINHAS EM QUE NÃO SÃO UTILIZADOS VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA/MS, DURANTE O ANO LETIVO DE 2015, CONFORME DESCRITO NO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL.
VALOR DO OBJETO	: R$ 109.428,60.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 18/2015), oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 01/2015, da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e a respectiva execução financeira, celebrado entre o Município de Água Clara/MS e a empresa Irineu Gonçalves Medeiros - ME., tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar, nas linhas em que não são utilizados veículos do Município, durante o ano letivo de 2015, conforme descrito no Anexo I - Termo de Referência do Edital.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise nº 3960/2018 (fls. 568/577) manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 18/2015), da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvou a **remessa intempestiva dos documentos** para análise desta Corte de Contas (Em 30 dias) do prazo preconizado pela Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época, bem como, a **intempestividade** quanto à Publicação Resumida do 2º Termo Aditivo (Mais de 02 meses) em desacordo com o prazo estabelecido no art. 61, §Ú, da Lei Federal nº 8.666/93.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-6151/2019 (fl. 578) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual, 1º e 2º termos aditivos e execução financeira**, no valor de R$ 252.857,66 (duzentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e seis reais) nos termos do art. 120, I II e III e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos da formalização e do segundo termo aditivo a Corte de Contas."

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi apreciado através do Relatório e Voto REV-G.JD-7493/2016, aprovado por unanimidade na 01ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada em 21 de fevereiro de 2017, constante no processo TC/MS - 107512015 (fls. 532/535), cujo resultado foi pela sua **regularidade** e pela aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao responsável por remessa intempestiva de documentos.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização do instrumento contratual, dos aditamentos e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II, III e § 4º, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O instrumento contratual (Contrato nº 18/2015) oriundo da licitação na modalidade descrita verifica-se que o mesmo encontra-se correto em conformidade com os requisitos estabelecidos nos arts. 54, § 1º, 55, 61 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei nº 10.520/2002, bem como com as normas regentes deste

Tribunal de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se refere aos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), os mesmos encontram-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas[1], Lei Federal nº 8.666/93[2] e suas alterações. Cumpre salientar a **remessa intempestiva** dos documentos referentes aos termos aditivos em epígrafe, contrariando, assim, o prazo previsto na Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

- Nota de empenho: R$ 252.857,66;
- Nota fiscal: R$ 252.857,66; e
- Pagamento: R$ 252.857,66.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual - Contrato nº 18/2015 (2ª fase), nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[2] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) ao contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 120, § 4º, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Silas José da Silva (Titular do órgão – à época), conforme o art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012, em face da **remessa intempestiva de documentos** para análise desta Corte de Contas do referido contrato;

5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 09 de abril de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

ELR